

# A SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA/ES

# PREGÃO ELETRÔNICO 016/2023

VOXCITY TECNOLIGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.813.396/0001-14, com sede e foro na Rua Gastão Bicca de Oliveira, nº 749, centro, Siderópolis/SC, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, apresentar,

# CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa TELEFONICA BRASIL S/A, com base nos fatos e fundamentos a seguir:

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão tem como prazo final a data de 03/08/2023, as 17h, portanto a presente contrarrazão ao recurso administrativo interposto é tempestiva.

## 2. DOS FATOS

Em sessão pública realizada no portal de compras públicas no dia 27/07/2023, a recorrida foi declarada vencedora do presente certame, contudo a Telefônica Brasil S/A manifestou a intenção de interpor recurso quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado.

## 3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO





Primeiramente, pontua-se que a recorrente em sua intenção de recurso motivou que o atestado de capacidade técnica não atende as especificações do edital, assim como, em suas razões recursais, questionou-se quanto a licença MVNO ser subcontratação e sobre o edital vedar esta contratação. Cumpre salientar que a intenção de recurso deve ser motivada no momento oportuno, sobre pena de decadência deste direito, as razões a serem apresentadas no prazo estabelecido devem ser em face a motivação apresentada.

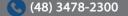
A recorrente alega em suas razões que o atestado de capacidade técnica apresentado, em sede de diligência, foi o mesmo anexados aos documentos iniciais, sendo assim não cumprindo a diligência, entretanto podemos extrair do texto do item 10.2.1:

> Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições de fornecimento.

Portanto, em análise ao exigido no instrumento convocatório, a recorrida atendeu as exigências, sendo que o atestado demonstra que foram fornecidos chips com pacotes de ligações ilimitadas e pacotes de dados, ainda, esta recorrida presta o serviço a outros municípios.

Quanto a exigência do item 10.2.1, a recorrente alega que não cumpre o descrito no item, em relação à quantidade, entretanto, é comum os editais exigirem "Compatível em características, quantidades e prazos", ocorre que a compatibilidade não significa ter que ser apresentado o quantitativo identifico, outrossim, tal solicitação é vedada pelos tribunais de contas, podendo ser estabelecido em seus instrumentos convocatórios o percentual máximo de 50%.

Na mesma consonância, como podemos verificar em nenhum momento foi exigido percentual mínimo na apresentação do atestado de capacidade técnica, cumpre salientar que a recorrida presta serviços de fornecimento de linha móvel a outros municípios, como por exemplo Seara/SC; Águas Lindas/Go, Ouro Verde do Oeste/PR, e que o atestado





informado atende totalmente os requisitos, no que diz respeito a prestação do serviço objeto, ressalta-se que o fornecimento de 1 linha em nada difere do fornecimento de 100 linhas.

Ademais, a recorrente em suas razões alega que a recorrida não é prestadora do serviço móvel pessoal, não estando na lista de outorgados/concessões. A Anatel, por meio da Resolução nº 550/2010, possibilitou a prestação de serviços SMP por rede móvel virtual, de empresas credenciadas ou autorizadas com a prestadora de origem.

Para melhor compreensão a radiofrequência é a faixa do espectro eletromagnético de 8.3khz a 3000 Ghz, onde ocorre a radiocomunicação. Esse espectro é um recurso limitado, administrado pela Anatel, em que são atribuídas faixas as empresas outorgadas, não sendo possível a operação de dois ou mais serviços no mesmo segmento de onda ou no mesmo range.

Neste caso, ocorrendo a limitação na possibilidade de concessão de novas outorgas, a Anatel regulamentou as MVNO's, as quais prestam o serviço móvel pessoal por meio de Rede Virtual, utilizando a infraestrutura já regulamentada em operação das redes SMP.

Conforme ementa da resolução 550/2010, a prestação do serviço do serviço do serviço móvel pessoal, dar-se-á também pela Rede Virtual (RRV-SMP), tecnicamente denominado MVNO, cumprindo assim as exigências editalícias e principalmente os normativos da Anatel, órgão competente para a regulamentação dos serviços de telecomunicações, nestes termos:

Art. 31. A Prestação do SMP por Autorizada de Rede Virtual constitui Serviço de Telecomunicações, classificando-se a **Autorizada de Rede Virtual como Prestador Autorizado do SMP** e sujeitando-se a todas as regras contidas neste Regulamento bem como às demais aplicáveis. (Resolução nº 550/2010)

Neste sentido, as razões apresentadas pela recorrente de que a recorrida não poderia prestar o serviço de serviço móvel pessoal não devem ser consideradas por falta de mérito em sua requisição, pois são contrarias a resolução da Anatel, agência regulamentadora das Telecomunicações. Extrai-se da resolução, nas obrigações do credenciado/autorizado o seguinte texto:





Art. 40. Constituem deveres da Autorizada de Rede Virtual:

I - Cumprir as obrigações decorrentes da regulamentação que recaiam sobre as Autorizadas do SMP, em especial as constantes no Regulamento do SMP;(grifo nosso)

No mesmo sentido, as MVNO's atuam, de forma regulamentada e fiscalizada pela ANATEL, resolvendo a limitação governamental na concessão de licenças para operação de empresas de telefonia, proporcionando a ampliação da competição, principalmente na esfera pública onde não possuía muita competição em razão da participação de poucas empresas, participando principalmente as operadoras Vivo e Claro.

A MVNO é conceituada como empresa de telefonia móvel, onde possui números específicos, marca própria, produção individual de cartões pré-pagos, sistema de atendimento e de acesso a crédito distintos, dentre outras características próprias. Além de arguir para si, a responsabilidade objetiva nas relações contratuais, não se substabelecendo na rede SMP.

A subcontratação em telecomunicações alegada pela recorrente ocorre nos casos em que as empresas não credenciadas ou licenciadas MVNO, sem outorga para a prestação do serviço Móvel Pessoal (SMP), participam de licitações ofertando planos móveis de terceiros, sendo somente um revendedor de linhas. Podemos verificar que essa situação é TOTALMENTE DIFERENTE da prestação oferecida pela recorrida, a qual possui plano móvel próprio, registrado na Anatel, com contrato de credenciamento com a prestadora de origem, atendendo os requisitos técnicos estabelecidos pela agência regulatória dos serviços de telecomunicações, ANATEL.

Outrossim, em consulta simplificada de objetos semelhantes podemos verificar a participação de empresas caracterizadas por serem MVNO'S, ainda, o impedimento de participação de empresas destas modalidades infringiria os princípios da Legalidade, isonomia, bem como, o da proposta mais vantajosa, ocorre que buscando a ampliação do mercado competitivo na área de telecomunicações e melhor atendimento aos consumidores foi adotada a MVNO'S.





É forçoso a intenção da recorrente em inabilitar esta recorrida por alegações de impossibilidade jurídica e técnica para a prestação do serviço, entretanto, deixando de analisar a resolução aplicada ao setor de telecomunicações, bem como, comprovado em sede de diligência que atende, possui cobertura, a área de prestação do serviço.

Ademais, o edital no item 10.2.2 não restringe somente ao contrato de concessão, sendo possível a apresentação do *Termo de autorização da Anatel*, para a prestação do serviço, portanto, ao acessar <u>Autorizações do Serviço Móvel Pessoal (SMP) — Agência</u> Nacional de Telecomunicações (www.gov.br), podemos citar o seguinte:

> "As autorizações do SMP também podem ser expedidas para operadores virtuais (não possuem outorgas de radiofrequências), conforme Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal - SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado pela Resolução nº 550/2010."

Por fim, em relação a permitir a participação somente de empresas outorgadas a prestar serviços de SMP, estaria vinculado a somente 4 empresas, sendo que em análises em editais de objeto iguais/semelhantes tem a participação somente das empresas Telefônica Brasil S.A e Claro S.A, assim, prejudicando o princípio da competividade e obtenção da proposta mais vantajosa.

Contudo, referente a afirmação de que a prestação de serviço por MVNO ser considerada subcontratação, salienta-se que o edital em questão na minuta do contrato veda a participação, desde que, não tenha anuência do órgão contratante.

> 8.1 - Não será permitida a subcontratação total ou parcial dos serviços decorrentes deste contrato, bem como, qualquer faturamento por parte de terceiros, sem a prévia e expressa anuência da contratante;

Não há de se falar em descumprimento as cláusulas contidas no instrumento convocatório, na ocorrência do entendimento por este órgão que o serviço a ser prestado se trata de subcontratação total ou parcial, este poderia permitir, conforme constante na





parte final, contudo, como já exemplificado acima a prestação por MVNO é regrada pela Anatel e a sua restrição em editais caracteriza ofensa direta ao princípio da legalidade

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mitigado em relação ao demais, onde a busca da licitação é um meio sobre o fim, este sendo a prestação do serviço com qualidade e pelo menor preço.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- I O recebimento das Contrarrazões ao Recurso Administrativo;
- II Seja negado o provimento ao Recurso Administrativo ora impugnado, tendo em vista que a recorrida atendeu integralmente as exigências estabelecidas no edital;
- III Que seja mantida a recorrida como vencedora do presente certame, com fulcro nos princípios da Legalidade, isonomia, e obtenção da proposta mais vantajosa.

Siderópolis, 02 de agosto de 2023.

Diego Bernarda Netto 034.464.979-27 Sócio Administrador Voxcity Tecnologia LTDA 19.813.396/0001-14

